



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 121 /2013-MP-RMAM.**

Ref. possível invalidade de processo seletivo simplificado por ofensa aos princípios da Publicidade, Impessoalidade, Legalidade e de concursos e cargos efetivos.

**(COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR CAUTELAR suspensiva)**

Diretoria do Ministério Público Junto ao  
TCE/AM

**RECEBIDO**

Em: 08 / 08 / 2013 Horas 14 : 40

Por:

Matheus Marinho Nogueira  
Diretor do Ministério Público  
Especial Junto ao TCE/AM  
Mat. 0016049

2013-08-08 14:40:27 RECEBIDO EM 08/08/2013

Amilson

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio deste Procurador, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR CAUTELAR** contra o **MUNICÍPIO DE APUÍ E O SEU PREFEITO Sr. Admilson Nogueira**, por possível invalidade do processo seletivo simplificado objeto do Edital n. 004/2013 (anexo), e responsabilidade subjetiva nos moldes do artigo 54, II, da Lei Orgânica do TCE, consoante os fatos e fundamentos a seguir.

N



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

1. O Edital n. "004/2013" encontra-se publicado no Diário Oficial dos Municípios do dia 01 de agosto de 2013. Trata-se de convocação de interessados na seleção simplificada para desempenho, por até doze meses (prorrogáveis por igual período), das funções de Assistente Social, Auxiliar de Serviços Gerais, Assistente Administrativo e Auxiliar Administrativo, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, no total de 16 (dezesesseis) vagas.

2. Ocorre que não consta do Edital motivação expressa que justifique e exponha a razão de escolha do regime de admissão de servidores temporários em vez de efetivos mediante concurso público, escolha essa excepcional, obrigatoriamente fundada em necessidade temporária de excepcional interesse público, definida em lei municipal e caracterizada por fato concreto comprovável.

3. Mesmo que haja justo motivo de curto prazo referente à inviabilidade de concurso público, a ser comprovado à Corte, observa-se que o prazo previsto – de um ano prorrogável – das contratações almejadas afigura-se, *a priori*, excessivo e desarrazoado, porque, em sendo as funções inerentes a demanda permanente de pessoal e de cargos efetivos no âmbito da Secretaria de Assistência Social, o regime temporário somente pode vigorar pelo estrito e curto lapso indispensável à realização de concurso para formação de carreiras, sob pena de preterir o direito dos concursados. A não ser assim, terá se caracterizado ofensa ao princípio ínsito no inciso II do artigo 37, II, da Constituição Brasileira.

4. Por outro lado, afiguram-se indícios de ofensa aos princípios constitucionais da Publicidade e Impessoalidade Administrativas, por falta de evidência de ampla, adequada e consistente divulgação do Edital. Não se tem conhecimento de ampla divulgação do referido Edital pelos meios de comunicação, a não ser pelo Diário Oficial, neste em prazo curtíssimo e, ipso facto, intolerável, relativamente à antecedência do período das inscrições (vide



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

item 3.2 do Edital 04), de apenas quatro dias, manifestamente insuficiente ao mais amplo conhecimento do universo de cidadãos possivelmente interessados e a produção dos meios exigidos para formalização de inscrição. Por analogia com o prazo mínimo previsto no regime jurídico licitatório e à luz do princípio da Razoabilidade, tal prazo de antecedência deve ser de ao menos dez dias, previsto em lei para o pregão, a fim de que se tenha como atendidos os princípios acima mencionados.

5. Além disso, constata-se outros vícios atentatórios ao princípio da Razoabilidade. Mesmo oferecendo vaga para desempenho da função em Manaus (Assistente Social), o edital não permite inscrição por meio de internet ou de forma descentralizada, o que não é razoável em função das disponibilidades tecnológicas facilitadoras da ampla participação e dever de garantia de acesso a vagas por parte de possíveis interessados não residentes no município. Tal critério também não deve prosperar ao crivo dos princípios da Impessoalidade e da Razoabilidade.

6. O edital impõe requisito (item 3.11) que limita a inscrição do candidato a uma única função, o que atenta contra a ampla concorrência e a universalidade de acesso a cargos e funções públicos. Considerando tratar-se de processo seletivo simplificado de análise de currículos, verifica-se não haver razoabilidade nessa exigência, a que possa um candidato postular pelo acesso a mais de uma função pública, uma vez reunindo as condições necessárias para exercício da função.

7. No que atine à classificação dos candidatos, o edital contém item lacônico, que dá margem a arbítrio na seleção, o item 6.4, que possibilita a avaliação e classificação por critério indeterminado de conhecimento e experiência, confrontando com os itens objetivos antecedentes de n. 6.1; 6.2 e 6.3.



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

8. No que se refere aos critérios de desempate, no edital, há inobservância ao que determina a Lei 10.741//2003 (Estatuto do Idoso), porquanto se fixa a idade como critério meramente terciário (vide item 12). O citado Diploma Legal prescreve, no artigo 27, parágrafo único, que o primeiro critério para tanto há de ser a idade, dando-se prevalência de acesso àqueles que forem mais idosos.

8. Observa-se, por fim, no item 5.2 do Edital objeto desta representação, que o percentual destinado aos portadores de deficiência física é fracionado e inferior ao quantitativo de uma única vaga (tomando por parâmetro o quantitativo de vagas por cargo constantes do anexo I do instrumento convocatório). Impõe-se a retificação da previsão, de forma a contemplar, em número inteiro absoluto subsequente, no caso, 1 (um), o número de vagas aos candidatos acometidos por esse tipo de deficiência (cf. STF, RE 227229/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão).

7. Ante o exposto, sem prejuízo a tentativas paralelas de ajustamento de gestão, o Ministério Público de Contas requer:

a) a suspensão cautelar liminar do processo seletivo simplificado e de contratação objeto desta representação, em vista da inafastável ilegitimidade do ato e do risco de se concretizarem efeitos de difícil reparação, consistente na contratação ilegítima de pessoal por meio de processo de seleção que se coloca em detrimento dos princípios constitucionais aplicáveis, ante a falta de amparo legal, de prazo mínimo razoável de divulgação e considerando as demais invalidades acima, comprovadas de plano;

b) a notificação, para fins de contraditório e ampla defesa, do Município de Apuí e do Excelentíssimo Prefeito Municipal, Sr. Admilson Nogueira, ordenador de despesas e agente responsável signatário do edital;



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

c) final provimento desta Representação, se não se modificar o quadro probatório e de fato, no sentido do reconhecimento da invalidade do certame, com aplicação da multa do artigo 54, II, da Lei Orgânica do TCE contra o responsável e fixação de prazo para invalidação ou convalidação do Edital 004/2013 e do respectivo prazo de inscrições, a fim de reestabelecer a observância ao ordenamento legal.

Manaus, 08 de agosto de 2013.



**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas